

Interessada: TIM Participações S.A.

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado sobre recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas - SEP relativa à negativa de fornecimento de cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas por parte da TIM Participações S.A., contendo, ao menos, o nome do acionista e quantidade de ações detidas.

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Fernandes Antunes

Relatório

I. Do Objeto e Origem

1. Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado por TIM Participações S.A. ("**TIM**") contra decisão do Colegiado adotada na reunião de 28.05.2013, onde foi deferida à JVCO Participações Ltda. ("**JVCO**") a concessão de cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas da TIM Participações S.A.
2. Origina-se de um recurso interposto perante a CVM, pela JVCO Participações Ltda., contra a negativa por parte da TIM em conceder cópia Livro de Registro de Ações Nominativas de que trata o art. 100, inciso I, da Lei nº 6.404/76, contendo nome de acionista e quantidade de ações detidas.
3. A Superintendência de Relações com Empresas ("**SEP**") acompanhou o entendimento da TIM e negou o provimento do Pedido de Lista de Acionistas. Posteriormente, o Colegiado da CVM reformou a decisão da SEP, deferindo o Pedido de Lista de Acionistas pleiteado pela JVCO.

II. Do Pleito da JVCO

4. Em 19.10.12, a JVCO solicitou à TIM cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas de que trata o art. 100, inciso I, da Lei nº 6.404/76, contendo, ao menos, nome de acionista e quantidade de ações detidas ("**Pedido de Lista de Acionistas**"), arguindo a necessidade de "*resguardar interesses da Companhia, bem como de eventual adoção de medidas administrativas e judiciais para defesa de seus direitos de acionistas, tais como a convocação de assembleia geral extraordinária para deliberar a propositura de ação de responsabilidade dos administradores, a propositura de ação de responsabilidade dos administradores em caso de deliberação contrária da AGE, e ainda, o pedido de exibição integral dos livros da Companhia (...)*" (fls. 1/2).

5. O pleito da JVCO se baseou no §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, que assim dispõe:

"Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

(...)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários".

6. Em seu recurso, às fls. 5/8, a JVCO destacou inicialmente a existência de ação cautelar contra a TIM, ajuizada em 24.08.12[1], em que pleiteava a exibição de determinadas informações e documentos utilizados para determinação da provisão para contingências tributárias. Ainda segundo a JVCO, nos autos dessa ação, a TIM teria arguido que ela não possui direito à exibição dos documentos pleiteados, em razão de não deter participação suficiente no capital social da Companhia, nos termos do art. 105 da Lei nº 6.404/76[2]. No mais, reiterou que a Companhia vem sendo notificada pela JVCO acerca de diversas irregularidades, objeto dos Processos CVM nº RJ2012/7018 e nº RJ2012/10724.
7. Além disso, arguiu a JVCO que:
 - i. Detém 21.734.711 ações ordinárias de emissão da TIM, que representam cerca de 0,90% do capital social da Companhia;
 - ii. É parte legítima para formular o Pedido de Lista de Acionistas, tendo apresentado fundamentação específica para legitimar o seu deferimento pela TIM;
 - iii. Os direitos supostamente violados são incontestavelmente inerentes à condição de acionista da JVCO, sendo sua defesa do interesse dos demais acionistas da Companhia;
 - iv. A Lei das S/A estabelece quorum mínimo para postulação de tais direitos perante o Poder Judiciário, a Administração Pública e os órgãos da Companhia;
 - v. O Pedido de Lista de Acionistas preenche todos os requisitos constantes do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 002, de 26.03.12, o qual sedimentou a matéria no âmbito da CVM, com destaque para o que dispõe o seu item 21, inciso V:
 - vi. Dessa forma, impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo, **nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito,**

em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia." (grifado)

- vii. O Pedido de Lista de Acionistas está em linha com o entendimento do Colegiado da CVM, como esposado nos autos do Processo CVM nº RJ2009/5356[3]; e
 - viii. O não fornecimento da Lista de Acionistas não só fere o princípio da boa fé, como impede que os acionistas minoritários se mobilizem para o atendimento do quorum acionário necessário para tomar as medidas cabíveis perante a Companhia e o exercício regular de seu direito de ação, se assim for decidido pelos acionistas minoritários.
8. Dessa forma, a JVCO solicitou à CVM que determinasse à TIM o fornecimento da lista dos seus acionistas, nos termos do pedido formulado.

III. Da Manifestação da TIM

9. A TIM entendeu que não haveria razão legal para que fosse franqueado à JVCO acesso integral ou parcial ao conteúdo do seu Livro de Registro de Ações Nominativas, com base nos seguintes argumentos:
- i. O art. 105 da Lei nº 6.404/76, único dispositivo legal que faz referência ao acesso por inteiro dos livros societários, incluindo o Livro de Registro de Ações Nominativas, só autoriza a exibição dos livros se o acionista requerente detiver pelo menos 5% do capital social. Todavia, a JVCO é titular de aproximadamente 0,9% do capital social da Companhia, não perfazendo, assim, a exigência legal;
 - ii. O art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76, invocado pela JVCO, estabelece o direito de obtenção de certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, "*desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários.*";
 - iii. A respeito da interpretação do art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76, a CVM já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de evitar o uso do dispositivo de forma abusiva por acionistas minoritários. Para isso, a JVCO deveria indicar especificamente qual direito tenha sido violado ou na eminência de sê-lo, o que não ocorreu no caso;
10. Pelas alegações apresentadas, a TIM concluiu que "*com base no sólido entendimento da CVM, a Companhia entende que deve ser indeferido pela CVM o Requerimento apresentado pela JVCO.*"

IV. Da Análise da Superintendência de Relações com Empresas - SEP (RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº007/13, às fls. 51/57)

11. Quanto ao pleito da JVCO referente ao fornecimento de cópia integral do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, a SEP ressaltou que a fundamentação apresentada seria a de "*resguardar interesses da Companhia, bem como de eventual adoção de medidas administrativas e judiciais para defesa de seus direitos de acionistas, tais como a convocação de assembleia geral extraordinária para deliberar a propositura de ação de responsabilidade dos administradores, a propositura de ação de responsabilidade dos administradores em caso de deliberação contrária da AGE, e ainda, o pedido de exibição integral dos livros da Companhia.*" (grifado).
12. Nesse tocante, a área técnica observou que o entendimento do Colegiado descrito no inciso II do item 21 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012 e reiterado em outras ocasiões[4] é que "*o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar **fundamentação específica**, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão.*" (grifado).
13. A SEP acrescentou, além disso, que no entendimento do Colegiado apresentado no Processo CVM nº RJ2010/0620 "*o postulante deverá apresentar, senão a prova de uma ameaça concreta a um direito existente ou, ainda, de uma agressão a determinados direito(s), ao menos argumentos plausíveis, capazes de suportar seu pleito de maneira robusta.*". Argui a área técnica, contudo, que no caso em tela não foi possível identificar a ocorrência desse requisito.
14. A SEP alegou ainda que a JVCO não logrou êxito em apresentar, de forma concreta, a defesa de algum direito relacionado ao fornecimento da lista de acionistas. No entender da área técnica, a motivação da JVCO seria a simples mobilização de acionistas, o que, de acordo com o inciso I do item 21 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012[5], não encontra respaldo no art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76.
15. Diante do exposto, a SEP concluiu que "*dado que não foi possível identificar o direito a ser defendido ou a situação de interesse a ser esclarecida, a princípio, entendo não ser obrigatório o fornecimento de cópia integral do Livro de Registro de Ações Nominativas, contendo, ao menos, nome do acionista e quantidade de ações detidas por parte da Companhia com base no §1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76.*"

IV. Do Memorial da JVCO

16. Em 26.03.13, a JVCO apresentou Memorial contestando o entendimento da área técnica, com base nos seguintes argumentos:
- i. A JVCO enunciou que seu pedido se prestava à adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, pontuando-se, de forma clara, que se tratava de pleito fundamentado em diversas notificações anteriormente enviadas à Companhia;

- ii. No caso em tela, negar a obtenção da lista seria impedir a JVCO de exercer os seus direitos sociais e, ainda, tolher o direito de acesso à justiça, o que não pode ser admitido. Cabe tão somente ao Poder Judiciário, e primeiramente aos próprios acionistas, avaliarem a procedência das suas postulações. Em virtude da independência das instâncias administrativa e judicial, a CVM poderá ter seu entendimento, tomando as medidas administrativas cabíveis, nos limites de suas atribuições. Não poderá, todavia, inibir a adoção das medidas judiciais;
- iii. Foi dado conhecimento à CVM que, em 24.08.12, a JVCO ajuizou uma ação cautelar de exibição de documentos, com vistas a aferir os critérios de contingenciamento fiscal adotado nas demonstrações financeiras da Companhia, questão levantada nas notificações e reclamações encaminhadas, expressamente referida no pleito de lista de acionistas;
- iv. Como o pedido de liminar da JVCO na referida ação de exibição de documentos foi negado[6] com base na argumentação da TIM de que apenas acionistas detentores de 5% (cinco por cento) do capital social poderiam pleitear o exame dos livros da Companhia e/ou documentação afeita ao seu Conselho Fiscal, conforme arts. 105 e 163, §6º da Lei nº 6.404/76[7], resta claro que o fornecimento da lista de acionistas permitirá que a JVCO tome as providências necessárias para mobilizar os demais acionistas minoritários, se assim lhes for conveniente, para a propositura da referida medida cautelar e demais providências cabíveis;
- v. O Colegiado da CVM, por reiteradas vezes[8], já se manifestou no sentido de que é necessário viabilizar o acesso à lista de acionistas nas hipóteses em que se exige uma atuação conjunta para defender algum direito, em razão da lei ou estatuto estabelecerem quórum mínimo para postulação diante do judiciário, conforme a declarada pretensão da JVCO;
- vi. O fornecimento de lista de acionistas é, apenas, o primeiro passo para permitir a efetiva apuração de todas as denúncias promovidas pela JVCO, sendo tal investigação salutar para a Companhia e todos os acionistas.

V. Da decisão do Colegiado da CVM

17. No voto por mim proferido em 28.05.13 trouxe, em suma, as seguintes constatações:

- i. O pedido formulado pela JVCO nos autos do presente processo não se fundamenta no art. 105 da Lei das S.A., que se refere à exibição por inteiro dos livros da companhia por ordem judicial. Esse dispositivo possui claramente maior abrangência, razão pela qual a própria lei condiciona tal exibição à existência de decisão judicial, a requerimento daquele que possua a condição de acionista, com representação de pelo menos 5% do capital social. O pleito da JVCO limita-se ao fornecimento da Lista de Acionistas e fundamenta-se no §1º do art. 100, o qual não exige do requerente qualquer participação no capital social da companhia, afinal, até mesmo um não acionista pode requerer as certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III do art. 100 da Lei das S.A., observados os requisitos ali estabelecidos.
- ii. Diversas decisões do Colegiado[9] em pleitos fundamentados no §1º do art. 100 da Lei das S.A não deixam dúvidas de que o acesso à lista de acionistas se dá com base neste dispositivo, cuja interpretação não deve ser de tal modo restritiva, sob pena de inviabilizar a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, como dispõe a própria lei.
- iii. Em seu recurso, às fls. 6/7 dos autos, a JVCO alega que o não fornecimento da Lista de Acionistas "*impede que os acionistas minoritários se mobilizem para o atendimento do quorum acionário necessário para tomar as medidas cabíveis perante a Companhia e o exercício regular de seu direito de ação, se assim for decidido pelos acionistas minoritários*". A meu ver, não se trata aqui de mera alegação de ajuizar uma ação de responsabilidade contra administradores da Companhia "*visando ao manto das decisões do Colegiado que sugerem ser devido fornecimento de lista em caso de postulação perante o Poder Judiciário, como destacado no inciso V do item 21 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012*", como arguido pela TIM em sua manifestação. Igualmente não se trata de pedido formulado genericamente com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses.
- iv. A JVCO, em verdade, refere-se ao pedido liminar em Medida Cautelar de Exibição de Documentos por ela interposto em 24.08.12, em que pleiteia a exibição de determinadas informações e documentos utilizados para determinação da provisão para contingências tributárias, pedido esse questionado pela TIM enquanto ré, sob o argumento de que a JVCO não possui participação suficiente no capital social da Companhia, nos termos do art. 105 da Lei nº 6.404/76. A liminar foi inicialmente concedida pela MM. Juíza, por entender "*presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora*", e depois indeferida em razão do acolhimento do argumento suscitado pela TIM referente à representatividade da JVCO enquanto acionista da Companhia[10].
- v. O fornecimento da Lista de Acionistas já foi enfrentado diversas vezes pelo Colegiado. Destaco, em especial, o julgamento do Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356, o qual vai ao encontro exatamente do pedido da JVCO, senão vejamos: "*Assim, entendo que o disposto no §1º do art. 100 autoriza o fornecimento da lista integral de acionistas nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito comum, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quorum mínimo para a postulação diante do Poder Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia*";

- vi. Essa também foi a posição adotada pela então presidente da CVM, Maria Helena dos Santos, ao se referir ao dispositivo ora em análise, no mesmo processo administrativo, quando declarou que "*Incluem-se naturalmente nesses casos as hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. A esse respeito, mencionem-se, a título ilustrativo, a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas que representem 5%, pelo menos, do capital social (art. 159, §4º, da LSA), e, ainda, a ação proposta de exibição integral dos livros da companhia, que exige o mesmo quórum para sua propositura (...)*".
- vii. Tal entendimento do Colegiado, inclusive, foi consolidado no Ofício- Circular/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12, segundo o qual "*impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo [art. 100,§1º], nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (artigo 159, parágrafo 4º, da LSA), a ação de exibição integral dos livros da companhia (...)*".
- viii. Não é pelo simples fato de buscar atingir o quorum mínimo exigido pela lei ou pelo estatuto social de uma companhia que qualquer acionista terá o acesso à lista integral de acionistas. É necessária ainda a existência de uma fundamentação específica para tal solicitação e, no meu entender, existe esta fundamentação específica no caso em análise, qual seja, apurar as contingências tributárias da Companhia.
- ix. Não estou aqui a emitir qualquer juízo de valor acerca das irregularidades alegadas pela JVCO — até mesmo porque a matéria já foi objeto de análise pela SEP nos autos do Processo Administrativo CVM nº RJ2012/7018 — mas apenas a admitir o direito do acionista à fiscalização da gestão dos negócios da companhia e, com isso, a defesa dos direitos que se supõe violados, inclusive a partir da adoção das medidas judiciais pertinentes. O fato de a área técnica desta Autarquia não ter acolhido a reclamação efetuada pela JVCO não significa, a meu ver, que os argumentos por esta apresentados não devem ser considerados plausíveis, capazes de suportar o presente pleito de maneira robusta.
- x. A obtenção da Lista de Acionistas pela JVCO é apenas um primeiro passo para que se busque junto aos demais acionistas da Companhia uma atuação conjunta e, eventualmente, a obtenção do quórum mínimo exigido para a postulação junto ao Poder Judiciário, como pretende a JVCO.
- xi. A impossibilidade de a JVCO obter o acesso aos livros da Companhia na esfera judicial, por não deter a participação no capital social exigida pelo art. 105 da Lei das S.A., e dada à recusa da TIM em fornecer a Lista de Acionistas, é uma circunstância a qual o recurso apresentado, com a devida fundamentação específica, deve ser deferido. Caso contrário, não existiriam meios pelos quais a JVCO pudesse recorrer.
18. O Colegiado acompanhou o voto deste Diretor-Relator e entendeu atendidos os requisitos estabelecidos no §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, razão pela qual se deferiu o recurso interposto pela JVCO para que fosse fornecida pela TIM certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, contendo, ao menos, o nome do acionista e quantidade de ações detidas.

VI. Do pedido de reconsideração da decisão do Colegiado

19. Em 04.09.2013 a TIM protocolou nesta CVM Pedido de Reconsideração da Decisão do Colegiado ("**Pedido de Reconsideração**"), por entender que estaria eivada por omissão, erro e obscuridade.
20. Segundo a TIM, o Colegiado deixou de considerar fatos relevantes para o desfecho do processo que ocorreram posteriormente à manifestação da companhia, quais sejam:
- (i) O fato de que a JVCO apresentou à Companhia outro pedido de lista de acionistas em 02.04.2013, com fundamento no art. 126, §3º, da Lei nº 6.404/76[11] e na Instrução CVM nº 481/09, que resultou na entrega da lista de acionistas a JVCO em 04.04.2013. Esta lista foi entregue na ordem decrescente conforme respectivo número de ações detidas pelos acionistas, sem a identificação da participação acionária de cada um, nos termos do art. 30, §4º da Instrução CVM nº 481/09[12];
- (ii) O fato de a medida cautelar de exibição de documentos nº 0334592-72.20120.8.19.0001, ajuizada por JVCO contra a TIM em 24.08.2012, que teria servido de base para a Decisão do Colegiado foi extinta por sentença[13], após pedido de desistência de JVCO; e
- (iii) O fato de ter sido instaurado procedimento arbitral para dirimir conflito entre JVCO e sua controladora, de um lado, e a Companhia e sua acionista controladora, de outro, perante a International Chamber of Commerce, a pedido de JVCO e de sua controladora.
21. Argui ainda a TIM que a decisão conteria erro e obscuridade, novamente sob o argumento de que inexistia fundamentação específica para o pedido de obtenção de lista efetuado pela JVCO, destacando notadamente as conclusões da SEP no sentido de que as alegações da JVCO sobre irregularidades não são plausíveis e reiterando os precedentes do Colegiado citados em sua manifestação anterior.

É o Relatório.

Voto

1. A TIM insurge-se contra a decisão do Colegiado da CVM proferida em 28.05.2013, que determinou à Companhia o

fornecimento à JVCO de certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, contendo, ao menos, o nome do acionista e quantidade de ações detidas, fundamentado no art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76, sob a alegação de que a decisão estaria eivada por omissão, erro e obscuridade, nos termos do item IX da Deliberação CVM nº 463/03, que assim dispõe:

"A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação."

2. A respeito, entendo que a decisão, ao contrário do arguido, não apresenta contradições (obscuridade) tampouco considerou erradamente os fatos contidos nos autos do presente processo. O que se verifica, a meu ver, é tão somente uma divergência entre o entendimento exarado pelo Colegiado e aquele manifestado pela TIM acerca da existência ou não de fundamentação específica para o pedido de obtenção de lista efetuado pela JVCO.
3. Por sua vez, quanto à alegação de que o Colegiado deixou de considerar fatos relevantes para o desfecho do processo que ocorreram posteriormente à manifestação da TIM em 04.12.2012, cumpre inicialmente esclarecer que a esta não foi negado o direito de apresentar quaisquer considerações adicionais que entendesse necessárias para a formulação da convicção do Colegiado. Ao contrário, oportunidade para fazê-lo não faltou à Companhia, que se mostrou diligente sobre o andamento do processo, tendo inclusive solicitado vista e cópia integral dos autos em 04.03.2013 (fls. 63/64).
4. O primeiro "fato relevante" citado pela TIM seria o acesso pela JVCO à lista de acionistas da Companhia decorrente de pedido realizado em 02.04.2013, às vésperas da realização de uma AGO da Companhia, fundamentado no art. 126, §3º da Lei nº 6.404/76. Esta lista foi entregue na ordem decrescente conforme o respectivo número de ações detidas pelos acionistas, com os respectivos endereços, sem a identificação da participação acionária de cada um, nos termos do art. 30, §4º, da Instrução CVM nº 481/09. Segundo a própria TIM, tal lista foi fornecida por meio eletrônico, por conter mais de 30 mil páginas.
5. A meu sentir, contudo, o fornecimento à JVCO da lista a que se refere o art. 126 §3º da Lei nº 6.404/76 em nada altera a decisão do Colegiado, a qual dispõe sobre o acesso à lista de acionistas de que trata o art. 100, §1º da mesma lei. Embora ambos os dispositivos regulem o acesso a informações sobre os acionistas de uma companhia, eles apresentam particularidades que não podem ser ignoradas, sob pena de subverter o próprio *mens legis*. Nesse tocante, vale reproduzir o seguinte trecho do voto proferido pelo Diretor Otavio Yazbek nos autos do Processo Administrativo CVM nº RJ2012/0866^[14]:

"3. O objetivo do acesso à lista de endereços prevista no §3º do art. 126 da Lei n.º 6.404/1976 é permitir a representação de acionistas em assembleias por procuração, aumentando as possibilidades de organização de acionistas não controladores para o exercício do direito de voto. Os pedidos públicos de procuração foram regulamentados pela Instrução CVM n.º 481, de 17.12.2009, que estabeleceu que os pedidos de relação de endereços formulados por acionistas detentores de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social da companhia aberta devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, três dias úteis. Apesar de a obtenção da lista não tornar o pedido público de procuração obrigatório, as informações assim obtidas não podem ser utilizadas com outra finalidade que não a de contatar os acionistas para a sua representação em assembleia.

4. Já a certidão dos assentamentos, caminho escolhido pelos Fundos, pode ser fornecida a qualquer pessoa desde que exista a finalidade de defender direitos e de esclarecer situações de interesse pessoal, dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários. No entanto, o próprio §1º do art. 100 da Lei n.º 6.404/1976 condiciona o acesso às informações a um juízo da administração da companhia quanto à presença de um direito a defender, ou de uma situação a esclarecer, cabendo recurso à CVM em caso de indeferimento do pedido.

5. Acredito que, atualmente, não se possa falar em incertezas na interpretação desta autarquia acerca do disposto no §1º do art. 100 da Lei 6.404/1976. Com efeito, é possível observar uma estabilização das posições defendidas pelo Colegiado, em especial a partir do julgamento do Processo Administrativo CVM n.º RJ 2009/5356, de 8.12.2009. Até o presente momento, a posição ali manifestada foi reiterada em julgamentos realizados nas reuniões do Colegiado de 23.2.2010 e de 20.7.2010. Ela também consta dos Ofícios Circulares emitidos pela SEP.

6. Em consonância com essa posição, asseverei, no julgamento do Processo CVM n.º RJ 2010/0620, julgado em 23.2.2010, que 'para que seja fornecida a certidão de que trata o § 1º do art. 100, o postulante deverá apresentar, senão a prova de uma ameaça concreta a um direito existente ou, ainda, de uma agressão a determinados direito(s), ao menos argumentos plausíveis, capazes de suportar seu pleito de maneira robusta'."

6. No caso concreto, o Colegiado entendeu que restariam atendidos os requisitos estabelecidos no §1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76, razão pela qual se deferiu o recurso interposto pela JVCO para que fosse fornecida pela TIM certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, contendo, ao menos, o nome do acionista e quantidade de ações detidas.
7. O segundo "fato relevante" invocado pela TIM seria a extinção, após pedido de desistência da JVCO, da medida cautelar de exibição de documentos nº 0334592-72.20120.8.19.0001, ajuizada contra a companhia em

24.08.2012, que teria servido de base para a Decisão do Colegiado. No entanto, ao contrário do que alega a TIM, este não era um fato estranho ao processo, tendo, inclusive, sido considerado por este Diretor-Relator em seu voto, segundo se verifica a partir da leitura do item 2, alíneas "c" e "d" e nota de rodapé nº 19, abaixo transcritos:

"b) Ainda em agosto de 2012, a JVCO ajuizou pedido liminar em Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face da TIM, com fundamento no art. 109, inciso III da Lei nº 6.404/76 (Proc. nº 0334592-72.2012.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro). Em síntese, alegou a JVCO ter constatado substancial aumento do risco tributário da TIM após a avaliação de suas demonstrações financeiras referentes aos dois últimos exercícios sociais, o que teria motivado, entre outros, o pedido à Companhia do envio dos documentos elencados em sua inicial, requerimento este não atendido pela TIM. Nesse tocante, vale destacar que o Processo Administrativo CVM nº RJ2012/7018, acima referido, foi instaurado por esta Autarquia em decorrência de reclamação da JVCO acerca da "possível desproporção entre o valor provisionado para contingências tributárias e o valor total das atuações pelos fiscos municipal, estadual e federal, em suas demonstrações financeiras de 31/12/2011";

c) Em 04.09.12, a liminar postulada foi deferida pela MM. Juíza, a qual ressaltou em sua decisão que "do exame das alegações deduzidas em cotejo com os documentos acostados, tem-se que a requerente exerce legitimamente direito à fiscalização da gestão dos negócios da requerida, demonstrando direito patrimonial para a postulação deduzidas, com fundamento no que preceitua o artigo 109, III da Lei das SA e da cláusula 2.1.1 do acordo de acionistas e seu 1º Aditivo, acostados às fls.(...)". Destacou ainda a MM. Juíza que "a prerrogativa em exame pode exercitar-se basicamente através do Conselho Fiscal (art. 163), do pedido de informações à Administração em Assembléia Geral Extraordinária (art. 157, § 1º), do comparecimento e participação nas assembléias gerais, na apreciação das demonstrações financeiras e do relatório da administração, etc. Mas também a exibição por interior dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia";

d) Em 11.09.12, a MM. Juíza reconsiderou sua decisão e indeferiu a liminar concedida, considerando as razões deduzidas pela TIM de que "a atual participação da requerente, JVCO, no capital social da TIM representa menos de 2% (dois por cento)", sendo certo que o acordo de acionistas apresentado pela JVCO nos autos foi aditado e apresentado à CVM em 16.08.11;

(...) Em vista disso, a JVCO protocolou pedido de desistência da ação (...)"

8. É certo que o pedido de desistência por parte da JVCO não se deu por razões de mérito, mas sim em função da reconsideração da decisão do magistrado, com indeferimento da liminar, com base na argumentação da TIM de que a JVCO não detinha 5% do capital social, conforme arts. 105 e 163, §6º da Lei nº 6.404/76. Ademais, segundo a sentença proferida em 11.07.2013 e reproduzida pela TIM em seu pedido de reconsideração, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela companhia foi acolhida pelo Juízo, pelo que foi extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.
9. Entendo que tal fato em nada altera a decisão do Colegiado, já que, a meu ver, persiste a existência de uma fundamentação específica para a solicitação da JVCO, nos termos já expostos no voto por mim proferido em 28.05.2013.
10. Finalmente, a TIM alega que o Colegiado não levou em conta a instauração de procedimento arbitral para dirimir conflito entre, de um lado, a JVCO e sua acionista controladora, e, de outro lado, a Companhia e sua acionista controladora, perante a *International Chamber of Commerce* ("ICC"), a pedido da JVCO e sua acionista controladora.
11. De fato, não foram trazidas aos autos quaisquer informações acerca da instauração do citado procedimento arbitral. Não obstante, não vislumbro correlação entre sua instauração e o pleito da JVCO objeto do presente processo, capaz de influir na decisão do Colegiado de 28.05.2013. Ao contrário, a própria TIM ressalta em seu pedido de reconsideração que "a obtenção da lista de acionistas não guarda nenhuma relação com a defesa de supostos direitos defendidos por JVCO perante a ICC, razão pela qual a referida arbitragem não pode ser utilizada como fundamento para a obtenção da lista de acionistas, com respaldo no art.100, §1º da Lei 6.404/76."
12. No mais, reitero que a obtenção da Lista de Acionistas pela JVCO é apenas um primeiro passo para que se busque junto aos demais acionistas da Companhia uma atuação conjunta e, eventualmente, a obtenção do quórum mínimo exigido para a postulação junto ao Poder Judiciário, como pretende a JVCO. Há todo um caminho a ser percorrido, que, decerto, dependerá ainda da formação de uma convicção por parte desses acionistas a respeito da suposta violação aos seus direitos, conforme assegurados pelas normas aplicáveis.
13. Concluo, portanto, que inexistem erros, contradições, obscuridades ou omissões na decisão recorrida, tampouco quaisquer fatos novos no pedido de reconsideração. Todos os fatos ali alegados já foram integralmente analisados e ainda que a decisão houvesse se omitido sobre determinadas questões do recurso, entendo que não seria o caso de se admitir o pedido de reconsideração, em linha com o voto proferido pela Diretora Luciana Dias nos autos do Processo Administrativo CVM nº SP2007/0051[15], que assim dispõe:

"Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça[16] e confirmada pelos precedentes da própria CVM[17], o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelo Reclamante. A lei exige tão somente que a decisão seja motivada, por isso, se o julgador tiver encontrado motivo suficiente para amparar a decisão não precisa rebater todos os argumentos da parte, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por ela indicados."

14. Isso posto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela TIM e pela manutenção da decisão proferida pelo Colegiado na sessão de 28.05.2013.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2013.

Roberto Tadeu Fernandes Antunes

Diretor-Relator

[1] Processo nº 0334592-72.2012.8.19.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

[2] “Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.”

[3] Julgado em 08.12.09.

[4] Processos CVM nº RJ2010/0620, nº RJ2010/2689 e nº RJ2012/0866.

[5] “I. O disposto no artigo 100, parágrafo 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;”.

[6] Destaca a JVCO que o pedido liminar foi inicialmente acolhido e, posteriormente, a decisão foi reconsiderada pelo magistrado. Acresce que, atualmente, a ação se encontraria com um pedido de desistência pendente de apreciação, ressalvando-se a possibilidade de ajuizar outra demanda com o mesmo escopo, a partir da lista de acionistas e a aceitação de 5% dos acionistas.

[7] “Art.163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.”

[8] Processos Administrativos CVM nº RJ2009/5356 (julgado em 08.12.09), nº RJ2001/10680 (julgado em 29.10.02); e nº RJ2003/6440 (julgado em 31.03.04).

[9] Processos Administrativos CVM nºs RJ2012/0866, RJ2009/5356, SP2009/0042, RJ2007/13822, SP2006/0162, RJ2007/1488, RJ2006/8588, RJ2005/0134, RJ2003/7260, RJ2003/13119, RJ2004/0712, RJ2003/0023, RJ 2003/6440, RJ 2003/2843 e RJ 2001/10680.

[10] Assim decidiu a MM. Juíza: “Ante as razões deduzidas pela requerida, na qual esclarece e informa que a atual participação da requerente, JVCO, no capital social da TIM representa menos de 2% (dois por cento), RECONSIDERO a decisão de fls. 116/117 para INDEFERIR a liminar concedida.”.

[11] “Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas: (...) § 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.”

[12] “Art. 30. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no art. 126, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis. (...)§ 4º A relação de endereços deverá listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações; é desnecessário identificar a participação acionária de cada um.”

[13] O Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Destacou ainda a TIM que a JVCO foi condenada nas penas da litigância de má-fé, por ter sustentado ao Juízo uma participação acionária que não correspondia à realidade fática.

[14] Reunião do Colegiado de 10.04.2012.

[15] Julgado em 04.09.2012.

[16] Cf., por exemplo, entre muitos outros: “Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.” STJ, 2ª Turma, REsp nº 1321247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2012, “O Tribunal a quo solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para amparar a decisão, nem está obrigado a ater-se nos fundamentos por elas indicados.” STJ, 2ª Turma, REsp. nº 708.017-RJ, Min. Rel. Castro Meira, j. 27.09.2005.

[17] Cf.: “Claro está, portanto, que a decisão anterior da CVM já havia refutado, anda que não expressamente, todos os argumentos aduzidos pelas Docas. E, ainda que assim não o tivesse feito, não caberia falar em irregularidade, porquanto a CVM, assim como qualquer órgão julgador, não está obrigada a examinar em suas decisões todos os argumentos aduzidos pelos particulares. O que é imprescindível, isso sim, é que a decisão administrativa seja embasada em fundamentos idôneos que sustentem a sua conclusão.” Voto do Diretor Relator Sergio Weguelin nos autos do PA CVM nº. RJ 2004/3601.